

PROCESSO 0000708-07.2018.5.09.0014 (ROT)

ESTABILIDADE. DOENÇA OCUPACIONAL. TRABALHADORA CONSIDERADA APTA PELO EMPREGADOR NA REINTEGRAÇÃO. NOVA DISPENSA IMOTIVADA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO PELO INSS. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO POSTERIORMENTE. CORRELAÇÃO ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REABILITAÇÃO PELO INSS. DETERMINAÇÃO DE QUE EVENTUAL NOVA DEMISSÃO IMOTIVADA OCORRA APENAS APÓS O CUMPRIMENTO DO § 1º DO ART. 93 DA LEI 8.213/1991. 1.

De acordo com o art. 118 da Lei 8.213/1991 o trabalhador permanecerá estável no período de 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário. A ausência de afastamento por período superior a 15 (quinze) dias e de percepção de auxílio previdenciário não impede o reconhecimento de que o trabalhador possui garantia de emprego decorrente de acidente do trabalho ou doença a ele equiparada. **2.** Na hipótese de trabalhadora demitida sem justa causa e reintegrada por decisão judicial por ser portadora de doença ocupacional, e novamente dispensada sem justa causa, cerca de um mês após o retorno, é necessária a prova da aptidão, a ser providenciada pelo empregador. A este incumbe apresentar nos autos os ASOs de retorno e demissional, além de controles de jornada do período de trabalho após a reintegração, para averiguação judicial. **3.** Se o empregador considerou que havia inaptidão da trabalhadora reintegrada, seja em razão de incapacidade verificada em exame médico ou pela constatação de eventual recebimento de auxílio doença acidentário, poderia negar-se a reintegrá-la, porém, deveria se manifestar no momento da reintegração ou logo em seguida, o que poderia ensejar a discussão conhecida como "limbo previdenciário". **4.** Documentos que vem aos autos, ainda que não contemporâneos ao período de trabalho após a reintegração devem ser considerados se demonstrarem que a trabalhadora foi acometida por doença ocupacional quando laborava ao empregador em vínculo de longa data. **5.** Ausente nos autos o ASO da segunda demissão, não se pode concluir que

a trabalhadora, quando demitida pela segunda vez, encontrava-se apta, notadamente quando os elementos de prova existentes nos autos indicam situação diversa, a exemplo de documento interno do empregador denominado “Providências”, que contém observação do Departamento de Recursos Humanos indicando a pretensão, desde a reintegração, de extinguir o pacto laboral novamente, como efetivamente ocorreu. **6.** Com tal atitude não se verificou as reais condições de saúde da trabalhadora e por ter ocorrido a dispensa pela segunda vez cerca de um mês depois da reintegração, houve afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de revelar conduta insensível do empregador. **Recurso da autora conhecido e provido** para determinar que o réu promova a sua imediata reintegração e o pagamento dos salários e demais verbas devidas em relação ao período estável e a restabelecer o plano de saúde.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**, provenientes da **14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

Da sentença (784/788) recorre a autora às fls. 789/811. Pretende modificação quanto aos seguintes itens: **a)** inconstitucionalidade dos 790, § 4º, 790-B, 791-A, § 3º e 4º e 840 Lei nº 13.467/2017; **b)** nulidade da dispensa - reintegração; **c)** horários de sucumbência e custas processuais; e **d)** correção monetária.

Custas dispensadas (fl. 788).

Contrarrazões apresentadas pelo réu às fls. 814/819.

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Trabalho, foi emitido parecer às fls. 824/827 em que a Procuradora Regional, Darlene Borges Dorneles, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Informações importantes: **a)** data do ajuizamento da ação: 21/08/2018 (fl. 27); **b)** período contratual: 11/08/1999 a 03/11/2015 (TRCT de fl. 96); e **c)** data de interposição do recurso 27/11/2019 (fl. 789).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto. Contrarrazões foram regularmente apresentadas.

Intimações

O reclamado requer que *“todas as intimações e/ou notificações efetuadas em nome da advogada Marina D´Amico Pedriali - OAB/PR. 17.744, e remetidas ao escritório do Réu, situado na Avenida Paraná, nº 453- 9º andar, Centro, Londrina, Paraná, CEP 86.010.922, Fone (43) 3373-9514”* (fl. 819).

Em consulta à autuação do PJE, verifica-se que estão cadastradas as seguintes advogadas:

- MARINA CARVALHO D AMICO PEDRIALI CPF: 281.550.099-04;

- ANGELICA CRISTINA HOSSAKA CPF: 112.030.167-00.

No sistema do PJE as intimações são direcionadas a todos os advogados cadastrados. Se a parte pretende que seja intimado exclusivamente um advogado, incumbe a ela realizar a exclusão dos demais advogados no próprio sistema, ficando ciente de que a partir desse momento os advogados excluídos só poderão peticionar de forma avulsa nos autos. Nada a ser deferido.

Prevenção

A certidão de fl. 820 acusa a existência de identidade de partes com as que titularizam o processo RO 0000152-83.2010.5.09.0014, distribuído em 20/10/2011 para o então magistrado Tobias de Macedo Filho.

No entanto, constata-se que as matérias objeto das insurgências recursais das partes nos autos RO 0000152-83.2010.5.09.0014 foram diversas e que a publicação do acórdão de relatoria do Des. Tobias de Macedo Filho ocorreu ainda em 20/01/2012, antes de sua aposentadoria.

Verifica-se, também, que apesar de não ter sido acusado na certidão citada,

a 7ª Turma proferiu julgamento nos autos 11081-2011-014-09-00-8 (RO) demanda com as mesmas partes (fls. 61/87). Porém, a autora pretende com o presente recurso o reconhecimento de estabilidade referente à outro período não abrangido pela decisão anterior.

Não obstante a identidade de partes, observa-se que a causa de pedir e o pedido são distintos e não se vislumbra possibilidade de conflito entre as decisões. Assim, não há prevenção a ser reconhecida.

MÉRITO

Recurso da autora C. R. D. S.

1. Nulidade da dispensa - reintegração (análise preferencial em razão de matéria prejudicial)

A magistrada de primeiro grau indeferiu os pedidos da autora de reconhecimento de estabilidade provisória e de reintegração, pelos seguintes fundamentos (fls. 786/787):

“NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO

Assevera a autora que foi contratada em 11/08/1999 e dispensada sem justa da causa em 04/12/2012; que em virtude de que exerceu a função de caixa e chefe de serviços; que é portadora de doença ocupacional, especificamente a “sinovite crepitane crônica da mão e do punho”, “tendinite do infra-espinhal”, “epicondilite medial cotovelo”; que ficou afastada pelo INSS por auxílio benefício nº 5370571070 (fls. 78); 30/10/09 a 02/04/2010 - benefício nº 5370571070; 19/03/10 a 18/07/2010 - benefício nº 537057010; 11/03/2011 a 27/04/2011 - benefício nº 54518685502 e de 18/06/2012 a 20/09/2012 - benefício nº 5519174225; que ajuizou ação junto a 46ª Vara Judicial de Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis da Comarca de Curitiba da Região Metropolitana de Curitiba, com sentença proferida em 08/04/2014, na qual o INSS foi condenado a converter o benefício n 537.057.107-0 para a modalidade acidentária a partir de 03/09/2012, mantendo-se até a reabilitação; que ajuizou ação em face do reclamado pleiteando a reintegração 16358-2014-014-09-00-1), cujo pedido foi julgado favorável; que foi novamente dispensada em 03/11/2015; que no momento desta rescisão contratual, não apresentava aptidão clínica para ser demitida, eis que acometida de doença tipicamente ocupacional, conforme reconhecido pelo INSS e na RT 11081-2011-014-09-00-8. Postula a nulidade da dispensa e sua reintegração ao emprego, manutenção do plano de saúde, retificação da CTPS e demais consectários legais.

Defende a reclamada em linhas legais que em 04/12/2012 a autora teve seu contrato de trabalho rescindido; que em 01/10/2015 a autora foi reintegrada; que, em 07/10/2015 a reclamante realizou exame médico de retorno, sendo acusada “apta”;

que a reclamante sempre esteve apta a exercer suas funções desde a sua reintegração até a rescisão; que a autora não é portadora de qualquer estabilidade prevista em lei, não existindo nenhuma nulidade quanto a demissão operada, sendo indevida a reintegração.

Pois bem.

É incontroverso nos autos que a reclamante foi dispensada em 04/12/2012, reintegrada em 01/10/2015 e novamente dispensada em 03/11/2015, ou seja, entre a primeira dispensa e a reintegração, a autora ficou afastada de suas atividades no reclamado por quase três anos.

Não há notícia de que, nesse período, a autora tenha percebido quaisquer benefícios previdenciários.

Não há novos atestados e/ou exames médicos, referentes ao período compreendido entre a primeira e a segunda dispensa da autora. Há uma comunicação de decisão do INSS, de concessão de auxílio doença (B31), datada de 13/09/2018, cujo requerimento fora formulado em 21/09/2016 (fl. 733), ou seja, quase um ano após a segunda dispensa da reclamante. Os documentos juntados pela reclamante no dia da audiência de instrução (id 806cd34) têm relação com este último requerimento junto ao INSS.

Com exceção destes documentos, todos os demais exames e atestados médicos juntados aos autos pela reclamante referem-se ao período anterior à sua primeira dispensa, sendo que todos já foram utilizados na ação 0000731-89.2014.5.09.0014 (numero antigo 16358-2014-014-09-00-1), servindo, pois, de suporte para a sua reintegração no reclamado em 01/10/2015.

Em outras palavras, não demonstrou a autora que no período compreendido entre a primeira dispensa, a reintegração e a nova dispensa, esteve em constante tratamento médico. Embora se encontrasse com a capacidade laborativa reduzida em 25% (vinte e cinco por cento), segundo a perícia técnica realizada nos autos 0000506-74.2011.5.09.0014 (número antigo 11081-2011-014-09-00-8) (fls. 61/87), por ocasião do exame médico realizado quando de sua reintegração foi considerada APTA. E este resultado não foi infirmado por quaisquer provas existentes nos autos, sendo que - reitero - o documento de fl. 733 refere-se a requerimento formulado junto ao INSS quase um ano após a segunda dispensa da reclamante.

Aliás, não fosse a autora considerada apta por ocasião de sua reintegração, ou seja, após quase três anos sem prestar serviços ao reclamado, procederia, ao menos teoricamente, a tese defensiva no sentido de que a doença da qual a reclamante é portadora não tem nenhuma relação com o ambiente laboral, sequer concausal.

Neste contexto, não se cogita de estabilidade provisória por ocasião da segunda dispensa da autora, naqueles moldes previstos no artigo 118 da Lei 8.213/91.

Vale ressaltar que, pela mesma doença alegada nesta exordial e pelos mesmos exames e atestados médicos nestes autos, a reclamante já requereu o reconhecimento da estabilidade provisória, a qual, como visto acima, já foi devidamente analisada e deferida nos autos 0000731-89.2014.5.09.0014 (numero antigo 16358-2014-014-09-00-1). E esta estabilidade, então reconhecida e deferida, era provisória e já encerrado o seu prazo, posto que da cessação do último benefício previdenciário (20/09/2012) recebido pela autora antes da segunda dispensa (fl. 144) já decorridos

mais de 12 meses. Em outras palavras, por mais óbvio que seja, vale dizer: a estabilidade concedida não era eterna.

Teria a autora direito à nova estabilidade provisória caso comprovasse que estava inapta por ocasião da segunda dispensa, o que, como visto, não é o caso destes autos.

Portanto, **rejeito** todas as pretensões obreiras.

A autora alega que comprovou sua situação perante o INSS, por meio do documento de fl. 233, em que consta a concessão de benefício previdenciário na modalidade acidentária; que em sua segunda dispensa na ré, em 16/04/2018, estava inapta para o exercício de atividades laborais e não poderia ter sido dispensada; que ajuizou ação indenizatória em face do réu (RT 11081-2011-014-09-00-8) e foi reconhecido o nexo causal; que mesmo a ré tendo ciência do seu quadro clínico, foi dispensada sem justa causa em 04/12/2012 e moveu ação de reintegração (RT nº 16358-2014-014-09-00-1), sendo determinada a sua reintegração sob o fundamento de que “o Juízo Cível, com base no laudo pericial converteu o benefício 537.057.107-0 para modalidade acidentária a partir de 03/09/2012, até a conclusão do processo regular de sua reabilitação ou a concessão de aposentadoria”; que a situação relatada prevalece e se aplica no momento da segunda demissão; que o benefício deferido na demanda previdenciária se deu até “a conclusão do regular processo de reabilitação”; e este apenas foi concluído em 13/09/2018; que reabilitada goza de estabilidade; que o “§ 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91 condiciona a validade da dispensa do trabalhador reabilitado ou deficiente físico à contratação de substituto em condição semelhante, o que não restou comprovado pela reclamada”; que foi desconsiderado o documento de fl. 233 (comunicado do INSS) que concede o benefício na modalidade acidentária (B-91) após alguns meses de sua demissão e demonstra que no momento da dispensa não era apta. Pede que se defira a sua reintegração com consectários legais e também o restabelecimento do plano médico (fls. 795/800).

O art. 118 da Lei 8.213/1991 estabelece que o trabalhador permanecerá estável no período de 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário. No entanto, em hipótese de doença que em Juízo seja reconhecida como profissional, ou seja, que tenha tido causa ou concausa relacionada com o trabalho, o período é de 12 meses contados do término do recebimento do auxílio-doença ou do retorno ao trabalho após qualquer afastamento, mesmo sem recebimento de benefício previdenciário.

No entender desta Relatora a ausência de afastamento por período superior a 15 (quinze) dias e a ausência de percepção de auxílio previdenciário não são impeditivos ao reconhecimento de que o trabalhador possui garantia de emprego decorrente de acidente do trabalho ou doença a ele equiparada. Basta constatar que na época o trabalhador não estava apto para o exercício de sua atividade em razão de acidente laboral, ou que efetivamente portava doença ocupacional, para que a garantia do emprego seja reconhecida. Não se exige percepção de auxílio acidente ou auxílio doença, pago pelo órgão previdenciário, pois a exigência poderia, em determinadas situações, beneficiar o empregador omissos em relação ao procedimento legal para o afastamento do empregado e concessão do benefício previdenciário (Art. 169. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO - GARANTIA DO CONTRATO - Constitucionalidade da Lei nº 8.213/91 - O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio acidente, a teor do art. 118, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, plenamente constitucional. (TRT 5ª R. - RO 01.25.00.0711-50 - (10.667/02) - 4ª T. - Relª Juíza Graça Boness - J. 04.06.2002)

O que se exige é a prova de que o empregado tinha direito ao afastamento, ainda que não tenha sido efetivamente afastado, pois a responsabilidade do empregador, se comprovado o dano causado ao empregado persiste, independente da percepção do auxílio-doença acidentário. Nesse sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 413) leciona:

[...] é devida a indenização por acidente de trabalho, apoiada na responsabilidade civil de natureza subjetiva, independentemente dos benefícios concedidos pela legislação do seguro-acidente do trabalho. Concluímos que não ocorre a figura do bis in idem, porque os benefícios acidentários são pagos em razão dos riscos normais de trabalho, enquanto que a indenização prevista no art. 7º, XXVII, da Constituição Federal, decorre de um dano em que o empregador tenha participado com dolo ou culpa. Assim, o fato gerador dessa indenização é o comportamento do empregador.

Na hipótese, é inconteste que a autora foi demitida sem justa causa em 04/12/2012 (TRCT de fl. 94) e reintegrada por decisão judicial em 01/10/2015 (documento de fl. 471) por ser portadora de doença ocupacional.

Após a reintegração ao emprego a recorrente foi dispensada sem justa causa pela segunda vez, em **03/11/2015**, (TRCT de fls. 96/97). O presente recurso, portanto, visa a reintegração relativamente a essa última dispensa.

De início, registre-se que as partes declararam não ter interesse na produção de outras provas e a instrução processual foi encerrada sem a produção de prova oral (ata de audiência de fl. 780). Assim, as provas se limitaram aos documentos anexados pelas partes. Embora não tenha sido realizada perícia relativa ao período a ser analisado, os elementos de prova são robustos para a formação do convencimento judicial.

Deve-se considerar válida a apresentação de documentos nos autos durante a instrução processual, desde que à parte contrária tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que ocorreu na hipótese.

A cópia da comunicação de decisão do INSS de fl. 447 ou 733 (e não 233 como indica nas razões de recurso) aponta que a autora apresentou em **21/09/2016** pedido de benefício perante a autarquia previdenciária e foi concedido o auxílio doença na espécie 91 até 13/09/2018.

Com a impugnação, a autora apresentou a certidão de fl. 734 da gerência executiva do INSS APS Cândido Lopes que descreve que participou de programa de reabilitação profissional de **09/03/2017 a 13/09/2018**:

“(...) concluiu com êxito o Programa de Reabilitação Profissional do INSS, no período de 09/03/2017 a 13/09/2018, estando reabilitado para o exercício da (s) função (ões) TÉCNICO EM RECURSOS HUMANOS, devendo ser respeitadas as seguintes restrições: APTA PARA ATIVIDADES SEM SOBRECARGA PARA O MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, SEM ELEVAÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES ACIMA DOS OMBROS, SEM CARREGAMENTO DE PESO.

Em conformidade ainda com os dispositivos legais supracitados, informados que:

I - o (a) segurado (a) não estará impedido (a) de exercer outra atividade para a qual se julgue capacitado (a) e

II - a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas”.

Observa-se que ao contrário do que alega nas razões de recurso à fl. 797, a segunda dispensa não ocorreu em 16/04/2018, mas em **03/11/2015**, de acordo com o TRCT de fls. 96/97. Assim, os documentos antes mencionados não são contemporâneos à data da segunda demissão. Os outros documentos médicos apresentados nos autos, como pontuou a magistrada *a quo*, referem-se à primeira dispensa e serviram para embasar a primeira ação, em que foi determinada reintegração da autora aos quadros funcionais do réu.

Por outro lado, os documentos que vieram aos autos não podem ser desconsiderados, pois demonstram que a autora foi efetivamente acometida por doença ocupacional quando laborava na ré, em **vínculo que data desde 11/08/1999** (TRCT de fl. 96). Conforme laudo pericial que serviu de subsídio para o Juízo Cível, a autora apresentava quadro de doença de Quervan e síndrome do impacto no ombro esquerdo o quadro clínico (quesito 1 - fl. 763) que possuía **nexo causal** com as atividades laborais (conforme resposta ao quesito do Juízo 1 de fl. 763). Neste aspecto, vê-se que o perito que elaborou o laudo pericial nos autos da RT 11081-2011-014-09-00-8 concluiu pela **concausalidade** entre a doença que diagnosticou como epicondilite do cotovelo esquerdo e o trabalho na ré (fls. 73/74):

“ 7.CONCLUSÃO

Baseado no exame médico-pericial, na revisão das informações contidas nos autos, nos exames complementares, na atividade exercida e ambiente de trabalho descrito pela Autora no Reclamado e de acordo com a legislação vigente, declaro que:

A Autora apresentou uma doença que, baseada na literatura médica, tem uma causa variada e não exclusiva do trabalho.

Baseado na atividade realizada pela Autora, no estudo da literatura médica e revisão dos autos podemos afirmar que o trabalho contribuiu para o agravamento dos sintomas apresentados pela Autora, devido ao movimento de flexão/extensão associado à rotação do antebraço realizado eventualmente durante sua atividade.

Atualmente apresenta diminuição temporária da capacidade laborativa. Está afastada pelo INSS e apresenta diagnóstico de epicondilite do cotovelo esquerdo que é uma doença que pode ser tratada e não deixar sequelas. (fls. 664 e seguintes - grifos acrescidos)”.

O simples agravamento do estado de saúde do trabalhador em função das atividades exercidas no trabalho pode caracterizar doença profissional. Desde a edição do Decreto 7.036/1944, o ordenamento jurídico pátrio admite a teoria das concausas. A atual legislação a respeito, Lei 8.213/1991, prevê expressamente, em seu art. 21, inciso I (Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para

efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;), que se equipara a acidente do trabalho aquele ligado ao labor que, “embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade laborativa, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.

A concausa é circunstância que, juntamente com a causa principal, concorre para o resultado e que tem ligação com a atividade laboral. Conforme leciona Sebastião Geraldo de Oliveira, “deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou doença ocupacional; se atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou, ainda, se provocou a precocidade de doenças comuns, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário” (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 2. ed. São Paulo: LTr. 2006, p. 48).

Não obstante a divergência entre os laudos periciais a respeito dos nexos causal ou concausal e da denominação da patologia, nota-se que se trata de doença que acometeu a autora quando laborava para o réu após mais de uma década. No documento de fls. 639/640 da Área de Segurança e Saúde Ocupacional do réu, assinado por Médico do Trabalho, observa-se que a autora exerceu de 11/08/1999 a 30/09/2000 o cargo de escriturário e, a partir de 01/10/2000, o cargo de caixa; e que as queixas e alterações clínicas de doenças começaram a se manifestar a partir de 17/04/2009.

Ainda que se considere a autora apta em exame médico no dia 07/10/2015 para a reintegração (documento “providências” inserido à fl. 471), foi reconhecido no julgamento proferido nos autos 11081-2011-014-09-00-8 (RO) pela 7ª Turma deste Regional, em acórdão foi de relatoria do Des. Ubirajara Carlos Mendes, que a autora tinha perda transitória de capacidade de trabalho de 25% (fl. 86). A propósito, o réu não apresentou o ASO de retorno da autora citado no documento de fl. 471 e o ASO demissional da segunda dispensa. Os únicos ASOs trazidos aos autos são os de fls. 524/526 e 535/539, 541/542, 547, 592, 601, 602, 619 e 620, esses últimos datados de 24/09/2012.

De qualquer modo, os Atestados de Saúde Ocupacionais (ASOs) devem ser considerados com ressalvas, pois podem não refletir o real estado de saúde do paciente, em razão de rápidas consultas realizadas, de insuficientes exames clínicos

realizados por profissionais não especialistas da área ou até mesmo em decorrência de imparcialidade de quem os elaboram. Tratam-se de elementos indiciários que devem ser sopesados com os outros meios de prova.

Na situação dos autos, reitera-se os ASOs de retorno (segunda dispensa após a reintegração) e demissional da segunda dispensa sequer foram anexados. Nesse cenário, com o devido respeito ao Juízo de origem, não se pode considerar que, quando a autora foi reintegrada gozava de plena saúde, pois tinha limitações de pelo menos 25% de sua capacidade de trabalho reconhecidas anteriormente em juízo. O fato de terem se passados três anos sem prestação de serviços para o réu não leva à conclusão de que o quadro de saúde atual não se relacione com o verificado anteriormente. Por sinal, o *expert* que atuou nos autos RO 11081-2011-014-09-00-8 afirmou que “a doença pode ser tratada, **o tempo para recuperação é variável** e a cura possível, dependendo de fatores variados” (resposta ao quesito 11 - fl. 71) (grifou-se). Assim, a variação de tempo citada pela perícia para recuperação poderia se estender pelo período de 03 anos ou mais.

No ASO de retorno da reintegração, **não anexado nos autos**, deveria o médico do trabalho fazer observação a respeito da existência ou não de limitação de 25% da capacidade laborativa, tendo em vista todo o histórico de saúde da autora. Inexistente qualquer ressalva nesse sentido nos autos, e admitindo o réu que a autora se encontrava apta no documento de fl. 471, considera-se que, quando retornou por decisão judicial, encontrava-se apta. Se o réu entendesse pela inaptidão da autora naquela oportunidade, seja em razão de incapacidade verificada em exame ou pelo eventual recebimento de auxílio doença acidentário, poderia se negar a reintegrá-la, o que ensejaria na primeira hipótese discussão conhecida como “limbo previdenciário”. A respeito do recebimento simultâneo de benefício de incapacidade e de remuneração, cite-se o Enunciado 72 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

Em acréscimo, constata-se que não foram trazidos aos autos os controles de jornada da autora depois que foi reintegrada para que se pudesse averiguar sobre possíveis afastamentos (fls. 482/518). Ainda, não vindo aos autos o ASO demissional

da segunda demissão, não é possível concluir que a autora, quando foi demitida pela segunda vez, encontrava-se apta, pois os elementos de prova produzidos nos autos indicam situação diversa.

No documento de fl. 471, nota-se a seguinte observação do Departamento de Recursos Humanos do réu: “À *Consultoria Interna/DRH, observamos que a referida não está protegida por estabilidade em decorrência da ação*” (fl. 471). Evidencia-se que o réu pretendia, desde a reintegração ocorrida em 01/10/2015, extinguir o pacto laboral novamente, como efetivamente o fez em 03/11/2015 (TRCT de fls. 96/97). Por certo, tal atitude levou a não verificação das reais condições de saúde da trabalhadora, que foi dispensada pela segunda vez cerca de um mês depois de ser reintegrada, o que afronta a própria decisão judicial, além de princípios como da dignidade da pessoa humana e revela conduta absurdamente insensível do réu.

A respeito do benefício previdenciário recebido pela autora, o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba, nos autos 16358-2014-014-09-00-1, citou, com base na decisão do Juízo Cível, que o **auxílio doença acidentário concedido em 03/09/2012 perduraria até a conclusão do processo de reabilitação ou a concessão de aposentadoria**. A sentença foi proferida nos seguintes termos (fl. 116):

“(...) Destaca-se que o laudo pericial, datado de 03/09/2012, produzido nos autos 692/2009 da 46ª Vara Judicial de Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis da Comarca de Curitiba da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 374/381), **atestou que o quadro clínico da autora apresenta relação de nexo causal compatível com as atividades laborais desenvolvidas pela autora em face do réu; que a doença importa em redução temporária para o trabalho, e não se trata de quadro clínico irreversível**. Assim, o Juízo Cível, com base no laudo pericial converteu o benefício 537.057.107-0 para modalidade acidentária a partir de 03/09/2012, até a conclusão do processo regular de sua reabilitação ou a concessão de aposentadoria (fls. 387).

Considerando-se os atos probatórios trazidos a estes autos, resta constatado o nexo causal, reconhecendo-se a estabilidade provisória por acidente de trabalho nos termos do ART. 118 da Lei nº 8.213/1991.

Em face do exposto, **declaro a nulidade da dispensa ocorrida em 04/12/2012, determino a reintegração IMEDIATA no emprego, observadas as condições contratuais existentes quando da dispensa ilegal (inclusive assistência médica, plano de saúde)**. Condene o Reclamado ao pagamento dos salários e demais vantagens contratuais do período de afastamento e o cômputo do tempo de serviço como se trabalhando estivesse, para fins de pagamento de férias mais gratificação de férias, décimo terceiro salário, FGTS (8%), **vencidos e vincendos até a data de sua efetiva reintegração**, asseguradas as condições mais benéficas regulamentares, legais e convencionais supervenientes” (grifou-se).

Vê-se que no julgamento relativo à primeira dispensa, o Juízo de primeiro grau desta Justiça Especializada considerou que “o Juízo Cível, com base no laudo pericial converteu o benefício 537.057.107-0 para **modalidade acidentária a partir de 03/09/2012, até a conclusão do processo regular de sua reabilitação ou a concessão de aposentadoria**” (fls. 387) (grifou-se), de acordo com os termos da sentença dos autos 692/2009 da 46ª Vara Judicial de Acidentes de Trabalho de Curitiba (fls. 757/758), mantida em grau recursal pelo TJ/PR. Na cópia da apelação cível 1.376450-2, originária da Vara de Acidentes do Trabalho de Curitiba (fls. 735 e seguintes), em acórdão de relatoria do Desembargador Andersen Espínola, publicado em **30/11/2015**, verifica-se que a Sexta Câmara Cível do TJ/PR manteve a sentença que determinou a conversão do auxílio acidente previdenciário em acidentário (fls. 744/745):

“(…)

No caso, a perícia judicial (fls. 139/147) constatou ‘quadro de síndrome do impacto no ombro esquerdo e doença de De Quervain no punho esquerdo’ (quesito 5 - formulado pelo réu), doença ocupacional que no momento incapacita a autora para as atividades laborais que habitualmente exercia (quesito 9 - formulado pela autora). **Ainda o expert consignou que há ‘relação de nexos causal entre o quadro clínico apresentado e a realização de suas atividades laborais’, uma vez que, durante a execução de seu trabalho, realizava movimentos de elevação do membro superior esquerdo à altura acima de ombro, bem como ações repetitivas de desvio radial e ulnar no punho esquerdo.**

Dessa forma, verifica-se que decidiu com acerto a sentença em exame ao conceder a conversão do auxílio acidente previdenciário em acidentário, motivo pelo qual deve ser mantida irretocável neste aspecto” (grifou-se).

Com base nessas decisões, o benefício de auxílio doença acidentário teve como datas de início 03/09/2012 e seria finalizado com a reabilitação ou a aposentadoria.

Ganha relevo o documento de fl. 778 extraído do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV que aponta os seguintes dados do benefício auxílio doença por acidente de trabalho (**Espécie 91**) concedido:

“DAT: 04/09/2012

DIB: 03/09/2012

DER: 21/09/2016

DDB: 21/09/2016

DCB: 13/09/2018” (grifou-se).

Consta, ainda, que o benefício foi recebido pela autora até 15/09/2018.

Reitera-se que basta constatar que na época o trabalhador não estava apto para o exercício de sua atividade por ser portador de doença ocupacional, para fazer jus a estabilidade. Não importa se o pedido foi feito posteriormente e deferido o auxílio doença na espécie 91 pelo INSS em período ulterior, conforme cópia de comunicação de fl. 733. Aliás, pelo extrato do Sistema Único de Benefícios de fl. 778, verifica-se que há correlação entre o auxílio doença acidentário citado nas decisões judiciais anteriores, aqui transcritas, e o concedido no dia 21/09/2016 (fl. 733), pois constam como DAT (Data do Afastamento do Trabalho) a data de 04/09/2012 e DIB (Data do Início do Benefício) 03/09/2012, além da DER (Data de Entrada do Requerimento) 21/09/2016, DDB (Data do Despacho do Benefício) 21/09/2016 e DDB (Data do Despacho do Benefício) 13/09/2018. Esses dados confirmam que a incapacitação da autora estava relacionada com o trabalho exercido no réu.

A certidão do Programa de Reabilitação do INSS emitida em **13/09/2018** (fl. 734) indica que a autora foi considerada apta, mas apontou a seguinte restrição: ***“APTA PARA ATIVIDADES SEM SOBRECARGA PARA O MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, SEM ELEVÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES ACIMA DOS OMBROS, SEM CARREGAMENTO DE PESO”*** (grifou-se).

Verifica-se que **após a segunda demissão** a autarquia previdenciária entendeu que a autora não estava apta para as atividades laborais e concedeu o auxílio doença acidentário. O fato de o requerimento ter sido realizado quase um ano depois da segunda demissão não descaracteriza a inaptidão para o trabalho no momento em que foi demitida pela segunda vez pelo réu. O que parece relevante não é quando ingressou com o requerimento administrativo, mas que a autora era efetivamente portadora de doença ocupacional quando foi demitida pela segunda vez.

O fato da autora ser considerada apta na reintegração, e constatado posteriormente pelos elementos contidos nos autos que estava incapacitada para o trabalho quando da segunda demissão justificam a condenação do réu.

Na concepção desta Relatora o direito fundamental a ser assegurado ao trabalhador, nessas hipóteses, deve ser o próprio emprego, o que pode autorizar a reintegração, salvo quanto ao previsto no item I da Súmula 396 do TST: *“exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período*

compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego”.

A decisão do Juízo Cível definiu, de forma clara, que o término do auxílio doença acidentário dar-se-ia com a reabilitação ou a concessão da aposentadoria por invalidez. A reabilitação, conforme certidão de fl. 799, foi concluída em **13/09/2018**. Portanto, apenas nessa data se pode considerar ocorrida a liberação previdenciária com a possibilidade de retorno ao trabalho.

Após a reintegração e incapacitada para o trabalho, a autora foi tolhida em seu direito de manter-se no emprego durante o período de estabilidade, o que lhe garantiria segurança, até porque o intuito da estabilidade acidentária é proteger o acidentado. Para o efeito de limitar o período, fixa-se o prazo de estabilidade em **13/09/2018** (data da reabilitação, conforme certidão de fl. 799), e término em **13/09/2019**.

Para evitar eventual enriquecimento sem causa, determina-se a expedição de ofício ao INSS para que informe se a autora recebeu o auxílio doença acidentário a partir de **03/11/2015** (data da segunda demissão) (TRCT de fl. 96) e, em caso afirmativo, em quais meses. Na hipótese de recebimento do benefício previdenciário em algum período que abranja o lapso temporal fixado para a indenização, deve-se considerar que o contrato de trabalho permaneceu suspenso e, por consequência, não serão devidos salários e demais vantagens.

A suspensão do contrato de trabalho, nas palavras de Maurício Godinho Delgado, é a “sustação temporária dos principais efeitos do contrato de trabalho no tocante às partes, em virtude de um fato juridicamente relevante, sem ruptura, contudo, do vínculo contratual formado. É a sustação ampliada e recíproca dos efeitos contratuais, preservado, porém, o vínculo entre as partes.” (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 13ª ed. São Paulo: Editora LTr, p. 1116). Embora as principais obrigações do contrato de trabalho não sejam exigíveis durante o período de suspensão, especialmente a prestação de trabalho e o pagamento de salário, as demais obrigações decorrentes do vínculo de emprego, e não da prestação dos serviços, continuam existentes, como ocorre com o **plano de saúde** oferecido pelo empregador.

Por já se ter exaurido o período da estabilidade, a reintegração, a princípio,

seria inviável. Porém, com a reabilitação certificada pela autarquia previdenciária, aplica-se o § 1º do art. 93 da Lei 8.213/1991, que assim preceitua:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:... II - de 201 a 500.....3%;... **§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado** ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, **no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.** § 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

O Decreto 3.298/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004, por sua vez, estabelece:

Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média,

com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Art. 36. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção: I - até duzentos empregados, dois por cento; II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento; III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou IV - mais de mil empregados, cinco por cento. § 1o. A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por prazo determinado, superior a noventa dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes. § 2o. Considera-se pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. § 3o. Considera-se, também, pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função. § 4o. A pessoa portadora de deficiência habilitada nos termos dos §§ 2o e 3o deste artigo poderá recorrer à intermediação de órgão integrante do sistema público de emprego, para fins de inclusão laboral na forma deste artigo. § 5o. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituir procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de empregados portadores de deficiência e de vagas preenchidas, para fins de acompanhamento do disposto no caput deste artigo.

Com base nessas disposições, determina-se a reintegração da autora aos quadros do reclamado e que eventual prova demissão imotivada só ocorra após o cumprimento do § 1º do art. 93 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso da autora para: **a)** determinar que o réu promova a sua imediata reintegração em função compatível com sua capacidade física, com as devidas anotações em CTPS, promovendo o seu encaminhamento, se necessário, para a Previdência Social para os devidos fins, e que eventual nova demissão imotivada só ocorra após o cumprimento do § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91; **b)** condenar o réu no pagamento dos salários e demais verbas devidas em relação ao período de estabilidade (13/09/2018 a 13/09/2019) e a restaurar todas as condições reinantes antes da dissolução contratual, como

se em serviço tivesse se mantido, observados todos os reajustes aplicados aos demais trabalhadores no período e vantagens advindas de Convenção Coletiva de Trabalho, abatidos os valores creditados a igual título e os percebidos na rescisão, sem juros e correção monetária (Súmula 187, TST); **c)** determinar a expedição de ofício ao INSS para que informe se a autora recebeu o auxílio doença acidentário a partir de **03/11/2015** (data da segunda demissão) e, em caso afirmativo, em quais meses. Na hipótese de recebimento do benefício previdenciário em algum período que abranja o lapso temporal fixado para o pagamento dos salários e vantagens do período de afastamento (ao período de afastamento (13/09/2018 a 13/09/2019), deve-se considerar que o contrato de trabalho permaneceu suspenso e, por consequência, não serão devidos salários e demais vantagens; e **d)** determinar o restabelecimento de Plano de Saúde.

Parâmetros de liquidação

Por se tratar de condenação originária, passa-se a fixar parâmetros para a liquidação:

a) Correção monetária

Prevalece, neste Colegiado, o entendimento de que as parcelas salariais, ressalvadas as verbas rescisórias, 13º salário e férias, que possuem regulamentação própria, devem ser corrigidas pelos índices de correção monetária correspondentes ao mês subsequente ao vencido, a teor do art. 459, § 1º da CLT (§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido).

b) Juros de mora

No processo do trabalho há regra específica a respeito dos juros de mora, no sentido de que os valores devem ser integralmente satisfeitos, atualizados até a data do pagamento - art. 39 da Lei 8.177/1991 -, o que torna inaplicável o § 4º do art. 9º da Lei 6.830/1980, que exime o devedor de diferenças apuradas após a data do depósito. Mesmo na hipótese de eventual demora para liberação do depósito, em razão da pendência de julgamento de recurso, o credor não pode sofrer prejuízo, pois tem direito ao recebimento dos valores devidamente atualizados na forma da lei.

Nesse sentido:

JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITO EM DINHEIRO DO VALOR DO CRÉDITO DO OBREIRO - CESSAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Não se aplica à execução trabalhista, por manifesta incompatibilidade, o disposto no par. 4º, do art. 9º, da Lei nº 6.830-80, que exclui a responsabilidade do devedor pela contagem de juros e correção monetária com o simples depósito em dinheiro do valor do crédito do reclamante. Aplica-se, outrossim, o art. 39 da Lei nº 8.177-91, que disciplina que os juros e correção monetária incidentes sobre os débitos trabalhistas estendem-se até o efetivo pagamento da dívida. (TRT 9ª R. - Proc. 01714-2004-663-09-00-0 - (16461-2005) - Rel. Juiz Sergio Murilo Rodrigues Lemos - DJPR 01.07.2005)

Todavia, quando a demora na liberação do depósito não decorre de atos praticados pelo executado, mas de embaraços burocráticos, por exemplo, não seria justo impor o encargo ao devedor. Nesse sentido foi a decisão desta Seção Especializada, assim ementada:

DEPÓSITO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE - Devida a apuração de diferenças de atualização de depósito judicial, apenas se os valores destinados ao exequente não forem liberados de imediato, como consequência de atos praticados pelo executado, como oposição de embargos, hipótese em que remanesce alguma controvérsia sobre os valores devidos. Atraso na liberação de guias de retirada que decorra de atos burocráticos do juízo desonera o executado de pagar diferenças de atualização. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. (01309-1993-022-09-00-3(AP), j. 06.03.2006)

c) Contribuição previdenciária

O cálculo dos valores devidos à Previdência Social sobre o crédito da parte autora deverá observar os meses a que as parcelas que configuram salário de contribuição se referem e, uma vez calculadas, deverão ser imputadas a empregado e empregador as respectivas cotas, na forma e percentuais da lei. Excluem-se as parcelas indenizatórias, previdenciárias e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Os juros, no processo do trabalho, não possuem caráter remuneratório e, assim, ficam de fora da base de cálculo. A execução deverá processar-se, ainda, conforme as orientações contidas no Provimento 1/1996 do TST e na Recomendação 1/1999 da Corregedoria Regional. O art. 20 da Lei 8.212/1991 veda a apuração de forma

cumulativa.

d) Imposto de renda

Com base em estudo realizado pelo Desembargador Arion Mazurkevic, membro da Seção Especializada deste Tribunal, tem adotado o entendimento de que em face do disposto no art. 12-A, § 1º da Lei 7.713/1988, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 13.250/2010, o cálculo do imposto de renda deve ocorrer sobre o montante dos rendimentos pagos, porém, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes na tabela progressiva mensal, correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Extrai-se, ainda, do referido estudo os seguintes fundamentos:

Ocorre que ao se analisar o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, conclui-se que referido dispositivo não determina o cálculo mês a mês do imposto de renda, encontrando-se, com a devida vênia, equivocada esta referência contida na Súmula nº 368.

De fato, referido dispositivo legal, ao contrário do que sugere a mencionada Súmula do E. TST, não determina o cálculo do imposto de renda mês a mês, mas sim sobre o total. Tanto que o art. 12, da mesma lei, continua com a mesma redação:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

A alteração que foi introduzida diz respeito apenas à fórmula do cálculo, a fim de que não se apliquem os valores simples de enquadramento nas faixas previstas para cada alíquota na Tabela mensal, mas sim o valor de enquadramento nestas alíquotas resultante da multiplicação desses valores simples pelo número de meses a que se refere o pagamento acumulado. É isso que regula, de forma nova, o § 1º do art. 12-A da mesma Lei:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Caput acrescentado pela Lei nº 12.350, de 20.12.2010, DOU 21.12.2010, conversão da Medida Provisória nº 497, de 27.07.2010, DOU 28.07.2010) § 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores

constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 12.350, de 20.12.2010, DOU 21.12.2010, conversão da Medida Provisória nº 497, de 27.07.2010, DOU 28.07.2010)”

A Instrução Normativa RFB 1.127/2011, que regulamentou o referido artigo 12-A, da mesma forma, não deixa qualquer dúvida que o cálculo do imposto de renda deve ser feito sobre o total, na data do pagamento, mas mediante aplicação da tabela progressiva multiplicada pelo número de meses a que se refere o pagamento acumulado. (grifos do original)

Quanto aos juros de mora, entendo que os valores recebidos pelo contribuinte a esse título, na vigência do CC, não podem ser mais reputados renda - sorte da verba principal, mas indenização. Exegese dos arts. 404 e 407 (Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar; art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes).

Nesse sentido, a OJ 400 da SDI-1 do TST:

OJ-SDI1-400 IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

Por essas considerações, determina-se a incidência de descontos fiscais de acordo com o art. 12-A, § 1º da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 13.250/2010, com expurgo dos juros de mora de sua base de cálculo.

Fixo os parâmetros da condenação, nesses termos.

3. Inconstitucionalidade dos 790, § 4º, 790-B, 791-A, § 3º e 4º e 840 Lei nº 13.467/2017 (Análise conjunta com o tópico “Horários de sucumbência e custas processuais”)

A magistrada de primeiro grau considerou ser aplicável o artigo 791-A da CLT por serem os honorários de sucumbência fixados em razão do processo. A decisão foi assim proferida (fls. 784/786 e 787/788):

DIREITO INTERTEMPORAL

Considerando que em 11 de novembro de 2017 entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017, trazendo inúmeras alterações nos campos do direito processual e material do trabalho, resolvo, preliminarmente, esclarecer o entendimento acerca da aplicação

da nova lei no tempo.

- Direito Processual

Com relação ao direito processual dispõe o art. 14, do CPC, “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

A norma acima consagra a teoria de isolamento dos atos processuais, e é aplicável ao processo do trabalho for força do disposto no art. 769, da CLT.

Assim aplicam-se a presente sentença as normas processuais previstas na nova Lei. Exceção se faz, entretanto, aos honorários de sucumbência, uma vez que este Juízo entende pela natureza jurídica híbrida do referido instituto processual.

Neste sentido observe-se a lição de DINAMARCO (Instituições de direito processual civil, vol. I. Brasil: Malheiros):

“Os institutos bifrontes, que se situam nas faixas de estrangulamento existentes entre os dois planos do ordenamento jurídico e compõem o direito processual material, comportam um tratamento diferenciado em relação à disciplina intertemporal dos fenômenos de conotação puramente processual-formal (ou mesmo procedimental).”

Estas seriam as hipóteses fixação de honorários advocatícios de sucumbência previstos no art. 791-A da Lei n. 13.467/2017. Pois embora fixados em razão do processo, constituem direito material dos advogados constituídos pelas partes.

Neste sentido observe-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.465.535/SP):

“Não se pode olvidar que a lei processual tem efeito imediato e geral, aplicando-se aos processos pendentes, respeitados o direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Portanto, no que tange às regras processuais, as novas normas do Código de Processo Civil começam a ser aplicadas a partir da revogação do CPC/1973. Todavia, impõe-se indagar se a real natureza jurídica dos honorários advocatícios é processual, isto é, se as regras previstas pelo novo CPC incidem imediatamente nos processos em andamento.

Frise-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema, ao cristalizar a tese de que o arbitramento dos honorários não configura questão meramente processual, máxime ante os reflexos imediatos no direito substantivo da parte e do advogado.”

Considerando a natureza jurídica bifronte do instituto, entendo que este aplica-se apenas às ações ajuizadas após a vigência da nova Lei.

Tal conclusão ainda se impõe por força do princípio da segurança jurídica. Pois é necessário que as partes tenham ciência das consequências jurídicas decorrentes do processo, previsão que se faz no momento do ajuizamento da ação. Neste sentido o disposto nos artigos 9 e 10 do CPC, da mesma forma aplicáveis ao processo do trabalho.

Tal tese foi ainda consagrada na última Semana Institucional que reuniu a Magistratura deste E. TRT.

Diante de todo o exposto, **aplicam-se aos autos as disposições da nova lei acerca dos honorários, uma vez que a ação foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017.**

- Direito Material

Com relação ao direito material do trabalho, devemos observar o disposto no artigo 5º. Inc. XXXVI da CRFB: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico

perfeito e a coisa julgada”.

É pacífico que o contrato de trabalho é de trato sucessivo, o que também se conclui pela disposição do artigo 442 da CLT, que equipara o acordo à “relação” de emprego.

Veja-se:

“Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.”

Considerando tal natureza, não há o que se falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, aplicando-se a nova lei aos contratos em vigor, a partir da vigência desta.

Ressalte-se que em recentes alterações jurídicas de direito material do trabalho, como as que aconteceram em relação aos empregados domésticos ou motoristas a aplicação aos contratos em curso foi pacífica.

Assim, **no presente caso, é aplicável o DEL 5452/1943, pois o contrato findou-se antes de 10 de novembro de 2017.**

INCONSTITUCIONALIDADE - REFORMA TRABALHISTA

Os aspectos apontados da Lei 13.467/2017 são objetos de controle concentrado de constitucionalidade perante o Excelso STF, incluindo a análise sob o aspecto das Convenções da OIT vigentes em nosso ordenamento jurídico. Por se tratar de processo objetivo, de natureza erga omnes e caráter vinculante, convém aguardar o posicionamento do Pretório Excelso. Ademais, a presunção de compatibilidade constitucional dos atos emanados do Poder Público perdura até declaração em contrário, especialmente em face de alegadas violações genéricas a princípios da Constituição, como as efetuadas no caso em exame (v.g. violação à “dignidade da pessoa humana” e “isonomia”).

Rejeito.

(...)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

A presente ação foi ajuizada posteriormente ao término da *vacatio legis* da Lei 13467/2017.

Sendo assim, levando em consideração que a parte autora é totalmente sucumbente na presente demanda, somado ao fato de se tratar de matéria relativamente simples, sem a produção de prova oral, **condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos das reclamadas, em iguais proporções, no importe total de 5% sobre o valor atualizado da causa.**

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, transitada em julgado a decisão e dada a inexistência de crédito da autora nestes autos, **observe-se o art. 791-A, parágrafo 4º da CLT. Decorrido o prazo de dois anos do transito em julgado sem qualquer alteração de fato, resta extinta a obrigação e os autos devem ser remetidos ao arquivo** (grifou-se).

A autora sustenta que as alterações legislativas advindas nos artigos 790, § 4º, 790-B, 791-A, § 3º e 4º e 840, da Consolidação das Leis do Trabalho ofendem o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 5º *caput* e incisos XXII, XXXV, LXXIV, artigos 60, 93 *caput* e inciso IX e artigo 114, da CF; que, apesar da concessão do benefício da gratuidade de justiça caberia a análise do pedido de inconstitucionalidade por eventualidade; que

haveria restrição de acesso à justiça; que desrespeitam a proteção do hipossuficiente, os princípios *in dubio pro operario*, irrenunciabilidade de direitos, continuidade da relação de emprego, primazia da realidade, inalterabilidade contratual lesiva e intangibilidade salarial; que a CF no artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que não cabe a lei ordinária restringir a norma constitucional; e que atentam contra os artigos 100 da CF e 1707 do CC ao determinar que o crédito alimentar não é suscetível de compensação. Com esses argumentos, alega que “os preceitos relativos ao pagamento de honorários de sucumbência (artigo 791-A), inclusive recíproca (artigo 791-A § 3º), possibilidade de cobrança do crédito da própria ou de outras demandas (artigo 791-A § 3º) padecem de validade por restringirem o acesso à justiça pelo empregado”. Pede que se declare, por meio de controle difuso, a inconstitucionalidade dos artigos 790, § 4º, 790-B, 791-A, § 3º e 4º, 840 e seus parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 790/795).

Insurge-se, ainda, contra a condenação propriamente dita ao pagamento de honorários de sucumbência. Afirma que o artigo 791-A § 3º, da CLT menciona especificamente a procedência parcial e refere-se à demanda e não ao *quantum* dos pedidos e, em seguida, faz alusão à “sucumbência recíproca” e não parcial; e que “não obteve qualquer crédito decorrente dessa ação, impossível a condenação dela em honorário de sucumbência, já que ele simplesmente não tem condições de arcar com tal verba” (fls. 800/804).

Com o provimento do recurso e a consequente procedência da ação, a sucumbência inverte-se em desfavor do reclamado. Por consequência fica prejudicada a análise do recurso da autora nesse particular.

Passa-se a fixar os honorários sucumbenciais na situação dos autos.

A possibilidade de aplicação imediata das normas processuais previstas na Lei nº 13.467, de 11/11/2017, deve ser interpretada restritivamente, especialmente quando, como no caso da sucumbência, resulta em ônus pecuniário para a parte. Se à época do ajuizamento da ação, não havia previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, a parte não pode ser surpreendida e obrigada a suportar o encargo, ainda que sucumbente na ação. A regra somente pode incidir nas ações novas, ajuizadas a partir da vigência da nova Lei.

Nesse sentido é a Instrução Normativa nº 41 do TST, que dispõe sobre as

normas da CLT com as alterações da Lei n. 13.467/17 e sua aplicação ao processo do trabalho. O art. 6º assim disciplina:

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 21/08/2018 (fl. 27). Assim, o artigo 791-A da CLT é a disposição legal que rege o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

É necessário, no entanto, observar se os pedidos foram julgados procedentes ou não para se aferir a sucumbência recíproca, à luz do que preconiza o Direito Comum no parágrafo único do artigo 86 do CPC: “Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”. Nessa esteira, o Enunciado 99 da Anamatra:

Enunciado n. 99 Sucumbência Recíproca. **O juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, par.3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico.** O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou ‘sucumbência parcial’, referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial (grifou-se).

Nesse sentido, cite-se o precedente no julgamento do recurso ordinário nos autos 0000403-29-2018-5-09-0303 (ROT), publicado em 13/12/2019, de relatoria do Des. Luiz Eduardo Gunther e em que atuou como revisor o Juiz Convocado Marcus Aurélio Lopes:

A reclamante pretende, com a reforma da decisão para que seja declarada a nulidade do regime 12x36, seja excluída a condenação no pagamento de honorários de sucumbência ao procurador da reclamada. Sucessivamente, requer seja reduzido o

percentual fixado para 5%, e que também seja observado que a sucumbência apenas parcial afasta a condenação, a qual, acaso mantida, deve observar a suspensão prevista pelo § 4º do artigo 791-A da CLT.

Assim decidiu o MM. Juízo de origem:

A teor do disposto no art. 14 da Lei nº 5.584/70, a prestação da assistência judiciária nesta Justiça Especializada compete aos Sindicatos.

Como remanesca, todavia, o jus postulandi das partes (art. 791 da CLT com redação anterior à Lei nº 13.467/2017), vedava-se, em regra, a condenação em honorários advocatícios, cingidos aos casos em que, representado pelo Sindicato profissional, o empregado demonstrasse a percepção de salários inferiores ao dobro do mínimo ou situação econômica que não lhe permitisse demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (Súmula nº 291 do C. TST), ressalvadas, ainda, as lides que não envolvam relação de emprego (art. 5º da IN 27/05 do C. TST).

Tal realidade, todavia, ignorava a crescente complexidade das lides ajuizadas nesta Justiça Especializada, reclamando a atuação de advogado para concretização de efetivo acesso à justiça, e de um Processo Trabalho adequado ao novo paradigma apresentado.

Inegável que a condenação em honorários sucumbenciais materializada na novel redação do art. 791-A da CLT representa distanciamento dos princípios da gratuidade e da simplicidade - estruturais ao Processo do Trabalho e afirmadores de sua autonomia dogmática - entretanto, “temos que encarar a realidade de uma época em que o exercício da capacidade postulatória se tornou uma caricatura de si mesma” (MATEUS DA SILVA, Homero Batista. Comentários à Reforma Trabalhista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, pág. 163).

Tecidas estas balizas, e tendo em conta que parte dos pedidos foi acolhida, arbitro, com supedâneo no § 2º do art. 791-A da CLT, honorários de sucumbência recíproca no importe de 10%, a serem computados sobre o valor apurado em liquidação, considerando o que foi postulado e obtido em relação a cada pedido, observando-se, ainda, o limitador estabelecido na inicial.

Analisa-se.

A presente ação foi proposta em 13/6/2018, portanto, na vigência da Lei 13.467/2017, que traz novo regulamento acerca dos honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho, em especial o artigo 791-A da CLT, nos seguintes termos:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Artigo incluído pela Lei nº 13.467/2017 - DOU 14/07/2017).

Para efeito de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, há que se verificar, para fins de reconhecimento de sucumbência recíproca no processo do trabalho, os pedidos julgados procedentes e improcedentes.

Nesse sentido a aplicação analógica do parágrafo único do artigo 86 do CPC: “Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

Assim não incide honorários sucumbenciais sobre os pedidos julgados parcialmente procedentes, porquanto a sucumbência se refere ao pedido e não ao seu valor, de forma que a condenação em montante inferior a quantificação do pedido na inicial,

por si só, não implica sucumbência recíproca.

Reforça este entendimento o Enunciado nº 99 aprovado pela Anamatra:

“Enunciado n. 99 Sucumbência Recíproca. O juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, par.3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou ‘sucumbência parcial’, referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial.”.

No presente caso, com a reforma da r. sentença, não estão presentes os requisitos previstos pelo artigo 791-A da CLT para ensejar a condenação da reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que a autora teve seus pedidos julgados parcialmente procedentes. Logo, não são devidos honorários sucumbenciais pela autora.

Reformo parcialmente para excluir a condenação da reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao procurador da ré.

Vê-se que, em caso de **pedidos julgados parcialmente procedentes**, os honorários sucumbenciais são indevidos. Apenas na hipótese de **improcedência total de um pedido em especial** pode haver a condenação na verba sucumbencial.

Por outro lado, em caso de **improcedência total da ação** e, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, declara-se a suspensão da exigibilidade com base no § 4º do art. 791-A da CLT:

Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Na espécie dos autos, o único pedido da autora foi julgado parcialmente procedente. Logo, a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais é dirigida apenas ao réu.

O § 2º do artigo 791-A da CLT fixa os critérios a serem observados no arbitramento dos honorários sucumbenciais:

Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Em vista do alto zelo profissional, da natureza, da importância da causa, do tempo de tramitação, mesmo ausente de produção de prova oral ou pericial, entendo ser razoável fixar o percentual de honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor bruto da condenação em favor dos advogados da autora.

As custas processuais serão fixadas oportunamente.

Por esses fundamentos, **reformo** a sentença para reverter a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais e fixá-los em 15% sobre o valor bruto da condenação em favor dos patronos da autora.

3. Honorários de sucumbência e custas processuais

Matéria analisada em conjunto com o tópico anterior em razão de correlação temática.

4. Correção monetária

A autora pede, em caso de condenação pecuniária, que se determine a aplicação do IPCA-E como índice de atualização dos créditos trabalhistas (fls. 804/810).

Em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo 1.247.402, foi cassada a decisão proferida pelo Plenário do Tribunal Superior do Trabalho na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, e tornou-se, mais uma vez, polêmico o critério de atualização monetária dos créditos trabalhistas. Ainda na a decisão monocrática do mesmo Ministro, na Ação Declaratória de Constitucionalidade 58, determinou-se a suspensão de todas as execuções trabalhistas em que se discuta o tema. Diante da decisão esta Turma, reformulando o entendimento que vinha sendo adotado, passou a considerar que o índice de correção monetária aplicável deve ser definido em execução com o que se procura evitar a necessidade de suspensão dos processos de conhecimento até decisão definitiva sobre o índice cabível e os efeitos negativos desse adiamento da solução do processo aos trabalhadores.

Assim, **remete-se** a definição do índice de correção monetária aplicável à fase de execução.

III - CONCLUSÃO

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu; presente o Excelentíssimo Procurador Leonardo Abagge Filho, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca e Marcus Aurelio Lopes, sustentou oralmente o advogado Christian Barlera inscrito pela parte recorrente, sustentou oralmente o advogado Zoilo Luiz Bolognesi inscrito pela parte recorrida; **ACORDAM** os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA C. R. D. S. E DAS CONTRARRAZÕES** apresentadas pelo réu **B. B. S.A.** .. No mérito, por igual votação, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA C. R. D. S.** para: **a)** determinar que o réu promova a sua imediata reintegração, em função compatível com sua capacidade física, com as devidas anotações em CTPS, promovendo o seu encaminhamento, se necessário, para a Previdência Social para os devidos fins, e que eventual nova demissão imotivada só ocorra após o cumprimento do § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91; **b)** condenar o réu no pagamento dos salários e demais verbas devidas em relação ao período de afastamento (13/09/2018 a 13/09/2019) e a restaurar todas as condições reinantes antes da dissolução contratual, como se em serviço tivesse se mantido, observados todos os reajustes aplicados aos demais trabalhadores no período e vantagens advindas de Convenção Coletiva de Trabalho, abatidos os valores creditados a igual título e os percebidos na rescisão, sem juros e correção monetária (Súmula 187, TST); **c)** determinar a expedição de ofício ao INSS para que informe se a autora recebeu o auxílio doença acidentário a partir de 03/11/2015 (data da segunda demissão) e, em caso afirmativo, em quais meses. Na hipótese de recebimento do benefício previdenciário em algum período que abranja o lapso temporal fixado para o pagamento dos salários e vantagens do período de estabilidade (13/09/2018 a 13/09/2019), deve-se considerar que o contrato de trabalho permaneceu suspenso e, por consequência, não são devidos salários e demais vantagens; **d)** determinar o restabelecimento de Plano de Saúde; **e)** fixar os parâmetros da condenação; **f)** reverter a condenação ao pagamento dos horários sucumbenciais e fixá-los em 15% sobre o valor bruto da condenação em favor dos patronos da autora; e **g)** remeter a definição do índice de correção monetária aplicável à fase de execução; tudo nos termos da fundamentação.

Custas invertidas, pelo réu, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), provisoriamente arbitrado à condenação.

Transitada em julgado a decisão, expeçam-se correspondências, acompanhadas da sentença e do acórdão, ao endereço eletrônico institucional da Procuradoria Regional do Trabalho, à Procuradoria Regional Federal do Paraná, no endereço eletrônico pfpr.regressivas@agu.gov.br, e ao TST, no endereço eletrônico regressivas@tst.jus.br, na forma da Recomendação Conjunta GP.CGJT 2/2011, e do ofício TST.GP 218/2012.

Intimem-se.

Curitiba, 15 de julho de 2020.

MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
Desembargadora Relatora